

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO ILEGAL

— Investido legalmente em cargo público e se encontrando em estágio probatório, o funcionário não pode ser exonerado sem processo administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Antonio Novaes Júnior. Recorrida: Prefeitura Municipal de Ituporanga.
Recurso Extraordinário nº 78 754 — SC — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

waldo Trigueiro, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 9 de agosto de 1974. — Os-

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — O acórdão objeto do presente recurso tem o seguinte teor:

“Funcionário público — Servidor admitido sem concurso — Legitimidade de sua exoneração face a carência de estabilidade — Recurso necessário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9 174, da Comarca de Ituporanga, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito, *ex officio*, e apelado Antonio Novaes Júnior:

Acordam, em Segunda Câmara Cível, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhes provimento, para julgar a ação improcedente, honorários de advogado em 15% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Trata-se de ação ordinária movida contra a Prefeitura Municipal de Ituporanga julgada procedente para reintegrar o autor no cargo de Secretário-Geral, padrão X, do Quadro único do Município —, para o qual foi nomeado em caráter efetivo em 1.2.66 e exonerado em 27.2.70. A sentença entendeu que a exoneração não podia ser efetivada, sem prévio inquérito administrativo. Os autos foram alçados ao Tribunal em consequência do recurso *ex officio*.

Merece provimento este recurso. O autor não foi beneficiado pela estabilidade conferida pelo § 2º, do art. 177, da Constituição do Brasil de 1957, por contar um ano de serviços prestados à Prefeitura Municipal. Não prestou concurso público. Assim, legitima a demissão. Esta passagem do voto do Ministro Barros Monteiro dilucida de uma só vez a controvérsia: “A impetrante não é estável e nem pode adquirir a estabilidade, mas permanece num estado de imponderabilidade jurídica, gozando dos efeitos da estabilidade. Estaria assim como que nessa espécie de limbo,

que não lhe garante as bem-aventuranças do céu, mas também não a ameaça com os perigos do inferno...

... O acórdão não quis outorgar o direito de estabilidade à recorrida, ferindo de frente o art. 99 da Constituição de 1967, mas tentou uma abordagem de flanco, colocanço-a num estágio probatório sem finalidade, como uma gestação que não chega a termo.

Na verdade, o que o acórdão recorrido fez foi conceder à impetrante, na prática, a estabilidade que lhe negou em palavras, recusando aplicação ao § 1º do art. 99 da Constituição de 1967.

Mas ao afirmar que a impetrante não é estável e, ao mesmo tempo exigir que o inquérito preceda a sua exoneração ou demissão, o acórdão recorrido infringe o disposto no artigo 105, II, combinado com o artigo 100 da atual Carta Constitucional” (*R.T.J.* 64/188). A espécie julgada pelo eg. Supremo Tribunal Federal *in Revista* citada, 64/188, guarda total identidade com o caso focado no processo. É assim provido o recurso, fixados os honorários em 15% sobre o valor da causa.

Florianópolis, 17 de agosto de 1973. — *Eduardo Luz*, Presidente para o acórdão. — *Eduardo Luz*, Relator” (fls. 53-54).

Conforme se vê da petição de fls. 63 *usque* 70, o recurso se baseia nas letras *a*, *c* e *d*, do inc. III, do art. 119, da *Lei Magna*, alegando afronta ao disposto nos §§ 1º e 3º do seu art. 153, além de dissídio jurisprudencial. Admitido pelo despacho de fls. 75 a 78, tramitou regularmente (fls. 81-90 e 91).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento (folhas 104-105).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator:

— O recorrente, nomeado para o cargo isolado e de provimento efetivo não sujeito a concurso — Secretário-Geral, padrão X, da Prefeitura de Ituporanga, a 1.2.66, encontrava-se em estágio probatório quando foi exonerado pelo Decreto 323, de 27.2.70. Tratava-se de investidura regular em face do art. 188, II, da Constituição Federal de 1946, e, por isso, não poderia ser exonerado, ou demitido, sem a abertura de processo administrativo. Decidindo de modo diferente o aresto recorrido vulnerou direito subjetivo do recorrente, divergindo também de decisão desta Corte, em que ficou assentado:

“Conquanto não fosse estável, quando da sua dispensa porque não completara o quinquênio, era o recorrente servidor efetivo, investido que o fora, ao tempo que vigorava a Constituição de 1946, para cargo isolado, independentemente de concurso (arts. 186 e 188, II). Sua situação como efetivo não se alterou com a Carta de 1967 e, advindo a de 1969, sob cuja égide se operou a exoneração, persistia sua condição inicial, de efetividade. Sua condição funcional era de estagiário, como, de resto, o considerou o acórdão recorrido, e o fizeram os decisórios-paradigma. Todavia admitiu aquele que a dispensa se fizesse, independentemente de qualquer procedimento administrativo, ainda que invocada a falta grave. Tenho que não podia, validamente reconhecê-la, máxime quando contestada sua ocorrência pelo servidor e face aos preceitos da própria Lei 598/68, do Município, invocada para sustentar o ato. ... Omitido esse procedimento, a dispensa foi ilegal e merece anulada, como procedeu o julgado de 1º grau. É a orientação desta Corte, firmada na *Súmula 21* e em julgado outros que

lhe deram fiel aplicação (RMS 13122, *in R.T.J.*, 35/158, 13 819, 35/60 e 14 533, 33/328)” (fls. 69).

Realmente, desde que investido legalmente no cargo, e se encontrando em estágio probatório, não podia ser exonerado sem a abertura de processo administrativo, para apuração da sua incapacidade ou inidoneidade.

Além disso, vale acrescentar que a mera alegação de economia, que não se traduz na supressão do cargo, não caracteriza justa causa para o ato de exoneração (ver certidão de fls. 71). Aliás, o autor aponta mais de uma dezena de admissão de servidores, mediante contrato em março de 1970, logo após a sua exoneração (ver folhas 18-20).

Diante dessas considerações e à vista do parecer da Procuradoria-Geral da República dou provimento ao recurso, restabelecendo a sentença que julgou procedente a ação (fls. 40-44).

EXTRATO DA ATA

RE 78 754 — SC — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Antonio Novaes Junior (Advs., José Antonio Salvadori e Oswaldo Horongozo). Recdo., Prefeitura Municipal de Ituporanga (Adv., Pedro Cavalcanti D'Albuquerque).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituído. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 9 de agosto de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.